

A. I. N° - 206892.0005/20-9  
AUTUADO - ALUMÍNIO SALVADOR EIRELI  
AUTUANTE - MAURÍCIO JOSÉ COSTA FERREIRA  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.04.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0065-05/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. AMOSTRAS GRÁTIS. IMPOSTO RETIDO PELO FORNECEDOR. ELISÃO PARCIAL. Verificação na fase instrutória de que parte do imposto foi recolhido pela impugnante. Argumento defensivo subsistente. Mercadorias com descrição não contempladas no Anexo 1 regulamentar. Argumento defensivo subsistente. As operações com amostras grátis não acompanharam os requisitos da legislação de regência. Argumento defensivo insubstancial. Algumas operações deveriam ter sido cobradas da impugnante por solidariedade tributária, mas não foi este o fulcro da autuação. Pretensão estatal afastada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cumpre mencionar de início que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos atores processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 30/06/2020, tem o total histórico de R\$ 83.193,79, afora acréscimos, com fatos geradores ocorridos de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, exceto março de 2018.

Apresenta – com outras palavras - a seguinte descrição:

**Infração 01 – 07.01.02** – Pagamento a menor de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, em operações com origem em outros Estados.

Enquadramento legal nos arts. 8º, II e 23, § 3º, ambos da Lei 7.014/96, c/c o art. 289 do RICMS-BA, mais a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da lei retro citada.

Autuante anexa em papel intimação para apresentação de livros e documentos (sem ciência), demonstrativos analíticos e sintéticos da irregularidade, CD contendo arquivos eletrônicos (fls. 06/49), entre outros documentos.

Ficando ciente em 30.7.2020, apresenta o contribuinte sua defesa (fls. 68/78), oportunidade em que:

Alega não terem sido abatidos da exigência alguns valores pagos pelo fornecedor a título de tributação antecipada, através de GNREs. O agente autuante ignorou todos os pagamentos feitos nesta modalidade. Afirma ter juntado os documentos respectivos.

Alega não terem sido abatidos da exigência alguns valores pagos pelo fornecedor com inscrição de substituto tributário na Bahia, a título de tributação antecipada. O cadastro na Fazenda baiana do remetente dá a ele a possibilidade de recolher o ICMS mensalmente, com apontamento dos valores na GIA-ST, de sorte que só o fisco pode aferir se houve ou não o adimplemento. Neste caso, quem deve pagar o tributo é o fornecedor e o autuado não pode ser responsabilizado por solidariedade porque não agiu de má-fé. Afirma ter juntado os documentos respectivos.

Alega que foram inclusos na cobrança produtos não enquadráveis na tributação antecipada.

Designadamente, aponta que fizeram parte da autuação os tubos de alumínio de uso estrutural, ao passo que o Anexo 1 do RICMS-BA só prevê na antecipação tributária os tubos de alumínio utilizados na refrigeração e ar condicionado, apesar de ambos os tipos terem a mesma raiz de NCM (7608); indica as NFs que se enquadram nesta hipótese. Numa segunda situação, refere que a NCM 8308.20.00 e o respectivo produto descrito não tem previsão no citado Anexo 1; indica as NFs que se enquadram nesta hipótese.

Alega que foram inclusas na cobrança operações com amostras grátis, não sujeitas à tributação antecipada. Aliás, reforça que tais operações são tributadas, na forma do art. 265, XXI, do RICMS-BA; indica as NFs que se enquadram nesta hipótese.

Conclui que, após consolidação, deve apenas R\$ 174,00, “recolhido aos cofres públicos” (sic; fl. 76).

Pede a redução proporcional da multa e demais acréscimos, em função do valor indevido do imposto, conforme suas alegações.

Apensados pelo sujeito passivo email e DANFEs (fls. 92/105).

As informações fiscais (fls. 107/108) ponderam basicamente que após consulta à base de dados fazendária não foram constatados os pagamentos alegados pelo autuado e nem se conseguiu identificar na defesa os “aludidos recolhimentos através da GNRE” (sic.); por outro lado, a classificação das mercadorias inseridas na autuação foi calcada nos dados constantes da EFD; por fim, as operações com amostras grátis foram excluídas do levantamento inicial.

Nada foi apensado com o informativo fiscal.

Vindo o PAF para esta Junta, decidiu-se pela conversão em diligência, cujo despacho foi o seguinte:

Na forma do art. 137 do RPAF-BA, apresento à 5<sup>a</sup> JJF o seguinte despacho de conversão de diligência:

#### **RESUMO DOS FATOS FUNDAMENTADORES.**

Num valor inicial histórico de R\$ 83.193,79, é lançada a seguinte infração: “efetuou o recolhimento a menor de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior”.

Em síntese, os tópicos defensivos que interessam à diligência vão na seguinte linha: (i) não foram abatidos da exigência alguns valores pagos pelo fornecedor a título de tributação antecipada; (ii) não foram abatidos da exigência alguns valores pagos pelo fornecedor com inscrição de substituto tributário na Bahia, a título de tributação antecipada; (iii) foram inclusos na cobrança produtos não enquadráveis na tributação antecipada; (iv) foram inclusas na cobrança operações com amostras grátis, não sujeitas à tributação antecipada.

Segundo consta na impugnação, as quantias indevidas foram consolidadas e o demonstrativo correspondente foi apensado aos autos.

A informação fiscal só admite retirar as operações com amostras grátis.

Entretanto, não se vê no PAF a apresentação de novos demonstrativos mensal e analítico do crédito tributário recalculado, com a exclusão das quantias alusivas às operações com amostras grátis.

Tal obrigação processual deflui do comando contido no art. 127, § 8º, do RPAF-BA, a seguir reproduzido, até para dar liquidez ao crédito tributário constituído:

*Art. 127. O autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da apresentação da defesa, para prestar a informação fiscal.*

...

*§ 8º É dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada.*

Evidentemente, pela leitura do dispositivo, se a impugnante apresenta argumentos que fazem diminuir a cobrança inicial e a fiscalização os acata, não importa se parcialmente, a hipótese é de refazimento do demonstrativo mensal e analítico do débito, mesmo que fique dispensada, em tese, a oitiva do

estabelecimento autuado.

Claro que, com o reconhecimento de parte das alegações empresariais, o demonstrativo de débito originalmente elaborado não se presta mais para fins de liquidação da dívida.

Daí ser necessário retificar o demonstrativo de débito (mensal e analítico) para fins de atendimento do art. 41 do RPAF-BA, *verbis*:

*Art. 41. O Auto de Infração far-se-á acompanhar:*

...

***II - dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato arguido.***

Por outro lado, a empresa alega pagamentos feitos antes da autuação, sob a esfera de responsabilidade do fornecedor, mas não se vê nos autos os documentos 03, 04 e 05, assim numerados pela defendant à fl. 91, correspondente à planilha de valores devidos de antecipação tributária, “documento fiscal” (sic.), GNREs, comprovantes de pagamento e notas fiscais de substituição tributária.

Em homenagem aos princípios da busca da verdade material e da oficialidade, típicos do processo administrativo tributário, esta relatoria consultou a arrecadação em nome do estabelecimento autuado, dentro do período afetado pela autuação (2017 e 2018), e verificou que há recolhimentos sob a rubrica 1145 (antecipação tributária total) e 1187 (substituição tributária por operação) que, de alguma forma, apesar de se referirem a imposto devido pelo adquirente na entrada ou na saída, pior alguma inconsistência operacional, **podem se relacionar com a matéria alcançada na presente autuação**.

É verdade que a fiscalização disse o seguinte, à fl. 107: “Infelizmente, após consulta ao competente sistema da Sefaz/Bahia não confirmamos os recolhimentos alegados pelo autuado e nem conseguimos identificar na peça defensória os aludidos recolhimentos através de GNRE, razão pelo que tais considerações não puderam ser acatadas”.

Também é preciso vir aos autos, para fins de apreciação, caso existam, os comprovantes de pagamentos feitos a título de substituição tributária, efetuados pelos fornecedores da impugnante.

Por último, não se vê no processo demonstrações de quanto representam as situações que, segundo a defendant, foram inseridas na cobrança mercadorias que não se enquadram no regime da tributação antecipada.

Enfim, percebe-se da anamnese da instrução que o crédito tributário ainda não está em condições de ser julgado, por faltarem ainda providências processuais que atentem para o **contraditório, a ampla defesa e a verdade material**.

## **DA DILIGÊNCIA**

Nestas circunstâncias, decide esta Junta fazer retornar o PAF para a DAT METRO com o objetivo de:

### **PELO ÓRGÃO DE PREPARO:**

1. Intimar o contribuinte para juntar provas de recolhimento do ICMS devido a título de tributação antecipada, relacionadas com os valores exigidos, apresentando demonstrativo em que fique delineado o valor cobrado pelo Estado e o valor anteriormente pago, para fins de análise pela fiscalização, registrando as explicações pertinentes em petição escrita.
2. Intimar o contribuinte para apresentar demonstrativo no qual fiquem bem caracterizadas as operações envolvendo mercadorias que, segundo seu juízo, não se enquadram na tributação antecipada.
3. Registrar as explicações pertinentes relacionadas aos itens 1 e 2, retro, em petição escrita.

### **PELO AUTUANTE:**

4. À vista da eventual manifestação do contribuinte, em face do quanto cogitado nos itens 1, 2 e 3, retro, prestar novas informações fiscais, nos termos do art. 127 do RPAF-BA, contestando ponto a ponto o articulado nas demonstrações e no pronunciamento empresariais.
5. Elaborar e juntar novos demonstrativos mensal e analítico do débito, não só excluindo as operações com amostras grátis já admitidas como improcedentes, mas também excluindo eventuais valores reconhecidos como já adimplidos, em função das novas provas e argumentos trazidos pelo sujeito passivo.

Efetivados estes atos processuais e **caso não se faça necessário praticar nenhum outro mais na unidade fazendária de origem**, deve o PAF retornar para este Colegiado com o objetivo de instrução complementar e julgamento.

Em resposta, a empresa delata que todos os documentos comprobatórios das suas alegações não foram anexados pelo órgão de preparo da Secretaria da Fazenda, em prejuízo de sua defesa, mas o faz novamente agora, nomeadamente GNREs, comprovantes de recolhimento e notas fiscais. Quanto aos dois itens supostamente não enquadrados na ST, lembra que são muitas notas fiscais nesta condição.

Juntados documentos (fls. 122/172).

Em sucinta réplica fiscal (fl. 178), o preposto fazendário reconhece a defesa em face das sete GNREs apensadas ao PAF, apontando valores mensais a título de dedução.

Voltou o processo para a minha relatoria.

Depois dessa última manifestação estatal, dou por encerrada a fase de produção probatória.

É o relatório.

## VOTO

Mister apreciar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo.

O auto de infração atende aos requisitos de lei.

Com a correção instrutória feita após a diligência solicitada por este Colegiado, percebe-se nos autos a salvaguarda dos princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

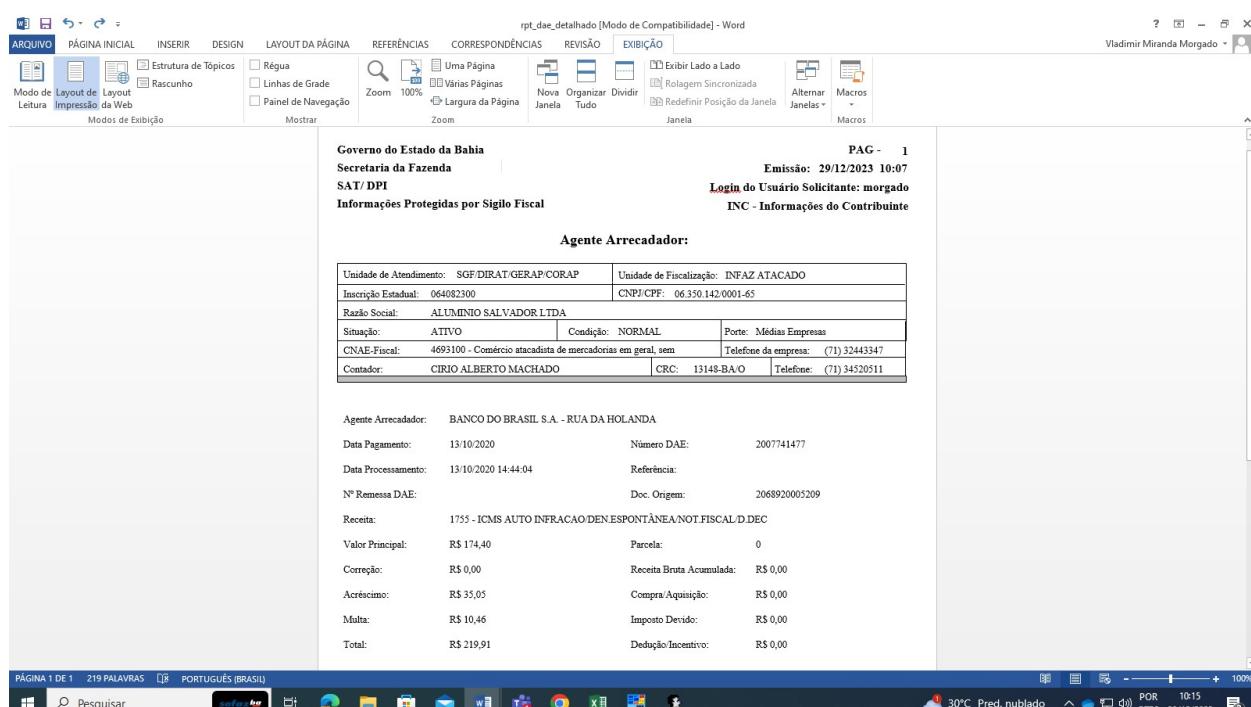
Indefere-se qualquer pedido explícito ou implícito de diligência ou perícia adicional, haja vista já constarem dos fólios os elementos necessários ao desate da questão.

Versa a autuação sobre pagamento a menor de ICMS devido por antecipação tributária, em aquisições interestaduais, mais multa de 60%, além de outros consectários.

Os demonstrativos analíticos da infração encontram-se acostados às fls. 08 a 48 dos autos.

Vários argumentos de mérito são ofertados pela defendant, enfrentados individualmente a seguir.

Na primeira impugnação o contribuinte assinala dever R\$ 174,00 do crédito reclamado, o qual menciona ter pago. Efetivamente, ao consultar o sistema fazendário denominado INC, verifica-se o recolhimento desta parcela, com os acréscimos de lei, conforme imagem em *print screen* abaixo colada:



Portanto, deve o servidor fazendário competente homologar o valor já recolhido, à época da liquidação do crédito tributário ora sob apreciação.

Já no primeiro informativo a fiscalização admite retirar do levantamento inicial as operações feitas a título de amostra grátis. Com isso, a matéria tornou-se incontroversa. Mas não para esta relatoria.

De fato, ao consultar as notas fiscais apensadas às fls. 102 a 105, realmente se tratam de remessas de amostras grátis, algumas com destaque do ICMS da operação própria, outras sem destaque. São elas:

NF	EMISSÃO	ICMS PRÓPRIO
2893	10.07.2018	0,00
219491	05.10.2018	4,20
622746	13.09.2018	3,62
637927	09.11.2018	2,26

Contudo, para a operação se caracterizar como remessas a título de amostras grátis, deve o contribuinte recebedor situado na Bahia alertar o contribuinte fornecedor das **condições** estipuladas no art. 265, XXI, do RICMS-BA, pois do contrário não ficará caracterizada a isenção. Eis o dispositivo:

*Art. 265. São isentas do ICMS:*

...

*XXI – as saídas e os recebimentos de amostras grátis de produto de diminuto ou nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, observadas as seguintes condições:*

- a) as saídas deverão ser feitas a título de distribuição gratuita, com indicação da gratuitade do produto em caracteres impressos com destaque;*
- b) as quantidades não poderão exceder de 20% do conteúdo ou do número de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, para venda ao consumidor*

Logo, a despeito do acenado pela fiscalização, a operação deve ser tributada, até porque, repita-se, há destaque em alguns casos do imposto na operação própria. Portanto, os valores devem ser mantidos na exigência inicial.

Quanto ao argumento de existirem montantes de imposto recolhidos pelo fornecedor, via GNRE, o fisco reconheceu para fins de abatimento alguns valores expostos no informativo de fl. 178 consolidados por mês.

Em verdade, os extratos apostos às fls. 154 a 160 acusam pagamentos feitos em nome do autuado, com os seguintes discriminativos:

GNREs	ICMS
06 2017	1.441,69
12 2017	1.126,68
02 2018	1.405,55
04 2018	1.882,93
05 2018	1.448,41
09 2018	1.303,57
09 2018	1.593,25

Argumento empresarial considerado procedente. Valores devem ser retirados da exigência inicial.

Também a empresa alegou que houve operações sujeitas a substituição tributária as quais houve o pagamento por parte do fornecedor situado em outra unidade federativa.

Compulsando-se os documentos de fls. 93 a 101, abaixo discriminados, verifica-se haver ICMS retido no campo reservado de cada nota fiscal, cujos dados são os seguintes:

NF	Emissão	ICMS ST	UF origem	Produto	ICMS cobrado	fl. PAF
46877	15.5.2017	290,65	MS	fechadura	290,65	16
78162	11.01.2018	229,76	MS	fechadura	229,77	34
29825	07.8.2018	378,72	PE	alumen	26,12	41
29825	07.8.2018	378,72	PE	alumen	195,9	41
29825	07.8.2018	378,72	PE	alumen	156,71	41
1059854	09.8.2018	577,42	SP	perfil	96,01	41
1059854	09.8.2018	577,42	SP	perfil	111,64	41
1059854	09.8.2018	577,42	SP	perfil	196,31	41
1059854	09.8.2018	577,42	SP	perfil	36,25	41
1059854	09.8.2018	577,42	SP	perfil	50,31	41
1059854	09.8.2018	577,42	SP	perfil	86,91	41
622744	13.9.2018	3287,4	RJ	fechadura	177,48	43
622744	13.9.2018	3287,4	RJ	fechadura	739,6	43
622744	13.9.2018	3287,4	RJ	fechadura	406,59	43
622744	13.9.2018	3287,4	RJ	fechadura	366,58	43
622744	13.9.2018	3287,4	RJ	fechadura	187,8	43
622744	13.9.2018	3287,4	RJ	fechadura	977,75	43
622744	13.9.2018	3287,4	RJ	fechadura	154,89	43
622744	13.9.2018	3287,4	RJ	fechadura	185,22	43
622744	13.9.2018	3287,4	RJ	fechadura	26,21	43
622744	13.9.2018	3287,4	RJ	fechadura	24,91	43
622744	13.9.2018	3287,4	RJ	fechadura	24,91	43
622744	13.9.2018	3287,4	RJ	fechadura	15,49	44
637926	09.11.2018	2630,59	RJ	fechadura	365,94	45
637926	09.11.2018	2630,59	RJ	fechadura	419,16	45
637926	09.11.2018	2630,59	RJ	fechadura	248,39	45
637926	09.11.2018	2630,59	RJ	fechadura	806,39	45
637926	09.11.2018	2630,59	RJ	fechadura	270,13	45
637926	09.11.2018	2630,59	RJ	fechadura	256,83	45
637926	09.11.2018	2630,59	RJ	fechadura	51,37	45
637926	09.11.2018	2630,59	RJ	fechadura	34,87	45
637926	09.11.2018	2630,59	RJ	fechadura	72,93	45
637926	09.11.2018	2630,59	RJ	fechadura	104,59	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	30,02	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	69,87	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	136,94	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	136,52	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	238,86	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	12,5	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	28,99	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	31,12	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	22,02	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	56,98	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	10,64	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	222,75	46

1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	34,58	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	191,96	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	74,77	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	52,54	47
30920	21.11.2018	378,73	PE	alumen	195,9	47
30920	21.11.2018	378,73	PE	alumen	78,36	47
30920	21.11.2018	378,73	PE	alumen	52,24	47
30920	21.11.2018	378,73	PE	alumen	52,24	47

Neste particular, dois aspectos soam importantes: primeiro que a retenção feita na nota fiscal não é garantia de ter ocorrido o recolhimento, pois a retenção pode ter sido anulada na escrita do remetente. Segundo que algumas operações vieram de estados signatários dos Prots. ICMS 104/09 (São Paulo) e Prot. ICMS 26/10 (Rio de Janeiro), de modo que, nestes casos, a cobrança deveria vir por solidariedade, mesmo assim se o fisco demonstrasse não ter o fornecedor inscrição de substituto tributário na Bahia à época da ocorrência dos fatos geradores. Assim, por problemas na fundamentação, tais valores devem ser excluídos da cobrança inicial:

NF	Emissão	ICMS ST	UF origem	Produto	ICMS cobrado	fl. PAF
1059854	09.8.2018	577,42	SP	perfil	96,01	41
1059854	09.8.2018	577,42	SP	perfil	111,64	41
1059854	09.8.2018	577,42	SP	perfil	196,31	41
1059854	09.8.2018	577,42	SP	perfil	36,25	41
1059854	09.8.2018	577,42	SP	perfil	50,31	41
1059854	09.8.2018	577,42	SP	perfil	86,91	41
<b>Subtotal</b>					<b>577,43</b>	
622744	13.9.2018	3287,4	RJ	fechadura	177,48	43
622744	13.9.2018	3287,4	RJ	fechadura	739,6	43
622744	13.9.2018	3287,4	RJ	fechadura	406,59	43
622744	13.9.2018	3287,4	RJ	fechadura	366,58	43
622744	13.9.2018	3287,4	RJ	fechadura	187,80	43
622744	13.9.2018	3287,4	RJ	fechadura	977,75	43
622744	13.9.2018	3287,4	RJ	fechadura	154,89	43
622744	13.9.2018	3287,4	RJ	fechadura	185,22	43
622744	13.9.2018	3287,4	RJ	fechadura	26,21	43
622744	13.9.2018	3287,4	RJ	fechadura	24,91	43
622744	13.9.2018	3287,4	RJ	fechadura	24,91	43
622744	13.9.2018	3287,4	RJ	fechadura	15,49	44
<b>Subtotal</b>					<b>3.287,43</b>	
637926	09.11.2018	2630,59	RJ	fechadura	365,94	45
637926	09.11.2018	2630,59	RJ	fechadura	419,16	45
637926	09.11.2018	2630,59	RJ	fechadura	248,39	45
637926	09.11.2018	2630,59	RJ	fechadura	806,39	45
637926	09.11.2018	2630,59	RJ	fechadura	270,13	45
637926	09.11.2018	2630,59	RJ	fechadura	256,83	45
637926	09.11.2018	2630,59	RJ	fechadura	51,37	45
637926	09.11.2018	2630,59	RJ	fechadura	34,87	45
637926	09.11.2018	2630,59	RJ	fechadura	72,93	45
637926	09.11.2018	2630,59	RJ	fechadura	104,59	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	30,02	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	69,87	46

1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	136,94	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	136,52	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	238,86	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	12,50	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	28,99	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	31,12	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	22,02	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	56,98	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	10,64	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	222,75	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	34,58	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	191,96	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	74,77	46
1109737	20.11.2018	1351,07	SP	perfil	52,54	47
<b>Subtotal</b>					<b>3.981,66</b>	

A respeito da afirmativa de que os tubos classificados na NCM 7608 são para refrigeração e ar condicionado e que os tubos comercializados pela impugnante são para uso estrutural, não está demonstrado nos autos que este fato modificativo é veraz. Conforme o site da empresa, link <https://salvadoraluminio.com.br/categoria-produto/perfis-de-aluminio/tabelados/>, não há discriminação dos tubos serem para uso estrutural ou para ar condicionado. Ademais, note-se que os tubos de alumínio em geral encontram classificação no item 8.71 do Anexo 1 regulamentar, de seguinte descrição: Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, **tubos** e semelhantes, **de alumínio**, próprios para construções. Logo, de qualquer sorte, o produto é de tributação antecipada.

Quanto ao produto descrito como *reb repuxo 4x15 aco alumínio*, de NCM 8308.20.00, assiste razão ao contribuinte. De fato, tal mercadoria não encontra classificação fiscal no Anexo 1 do RICMS-BA e devem ser expurgados da exigência inicial. Esta relatoria identificou três casos nos demonstrativos fiscais de fls. 08 a 48 do PAF, a saber:

NF	Emissão	ICMS cobrado	fl PAF
1003180	04.4.2018	28,01	38
1109703	20.11.2018	214,60	46
1109703	20.11.2018	113,92	46

Por fim, a defendente requereu a diminuição proporcional da multa e demais acréscimos à vista dos valores de imposto indevidos. Esta é uma decorrência natural do crédito tributário constituído, vale dizer, se o imposto é impertinente, os seus consectários também o serão, pois aqui vale a máxima de que o acessório segue a sorte do principal. Pedido de apreciação prejudicado.

**Isto posto, julga-se o auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, no valor de R\$ 66.372,26, mais consectários, devendo o servidor fazendário competente homologar os valores já recolhidos, levando em consideração as parcelas retiradas do levantamento inicial, haja vista o acolhimento de algumas razões defensivas, tudo na forma do demonstrativo abaixo detalhado:**

Mês	Lançado	GNREs	solidariedade	reb	Procedente
janeiro-17	4.988,70				4.988,70
fevereiro-17	4.616,18				4.616,18
março-17	8.782,07				8.782,07

abril-17	4.138,47		4.138,47
maio-17	2.677,18		2.677,18
junho-17	2.339,56	1.441,69	897,87
julho-17	3.554,41		3.554,41
agosto-17	1.703,69		1.703,69
setembro-17	1.871,56		1.871,56
outubro-17	12.004,92		12.004,92
novembro-17	1.972,59		1.972,59
dezembro-17	978,56	1.126,68	0
janeiro-18	841,20		841,20
fevereiro-18	4.668,87	1.405,55	3.263,32
abril-18	475,46	1.882,93	28,01
maio-18	3.962,67	1.448,41	2.514,26
junho-18	811,51		811,51
julho-18	1.168,24		1.168,24
agosto-18	6.765,57	577,43	6.188,14
setembro-18	7.048,36	2.896,82	3.287,43
outubro-18	424,86		424,86
novembro-18	5.628,24	3.981,66	328,52
dezembro-18	1.770,92		1.770,92
<b>Totais</b>	<b>83.193,79</b>		<b>66.372,26</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206892.0005/20-9, lavrado contra **ALUMÍNIO SALVADOR EIRELI**, devendo pagar a quantia de **R\$ 66.372,26**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, sendo que a autoridade fazendária deverá homologar os valores já recolhidos a título de liquidação do crédito tributário em foco.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR